

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1417958 - MG
(2018/0333390-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : VIAÇÃO TRESPONTANA LTDA
ADVOGADOS : LETICIA MARIA BRASIL CORREA - MG099705
HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO - MG081961N
AGRAVADO : INVESTPREV SEGURADORA S.A
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - RS055925
INTERES. : CLEONICE MARIA FELIPE
INTERES. : MONALISA FELIPE GABRIEL
INTERES. : MILLER FELIPE GABRIEL
INTERES. : MATHEUS FELIPE GABRIEL
ADVOGADO : ANA FLAVIA PENIDO - MG124379

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes.

2. A verificação do alegado proveito econômico, apontado pela parte agravante como base de cálculo para os honorários, implicaria em desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que ensejaria em interpretação de cláusulas contratuais e em reexame de matéria fático-probatória, atraindo os óbices

das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.958 - MG (2018/0333390-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : VIAÇÃO TRESPONTANA LTDA
ADVOGADOS : LETÍCIA MARIA BRASIL CORREA - MG099705
HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO - MG081961N
AGRAVADO : INVESTPREV SEGURADORA S.A
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - RS055925
INTERES. : CLEONICE MARIA FELIPE
INTERES. : MONALISA FELIPE GABRIEL
INTERES. : MILLER FELIPE GABRIEL
INTERES. : MATHEUS FELIPE GABRIEL
ADVOGADO : ANA FLAVIA PENIDO - MG124379

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **VIAÇÃO TRESPONTANA LTDA.**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 635-643, e-STJ), que conheceu do agravo e deu provimento ao reclamo da parte adversa.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 462, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - VALOR DA CAUSA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A apelação deve ser conhecida quando há pedido expresso de reforma da sentença e exposição suficiente da motivação da parte que a pleiteia. Se não há sucumbência recíproca, compete à parte vencida o pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da ação principal. A impugnação ao valor da causa deve ser apresentada no prazo da defesa ou em preliminar de contestação, sob pena de preclusão (CPC/13, art. 261, p.º.; CPC/15, art. 293). "Se o denunciante for vencedor, a ação de denúncia não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado" (CPC/15, art. 129, p.º.). Nas circunstâncias do caso concreto, deve ser revista a fixação superestimada de honorários da lide secundária, que foi julgada extinta sem resolução de mérito. Preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 495-499, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 504-519, e-STJ), a recorrente

Superior Tribunal de Justiça

apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 85, §§ 2º e 6º, e 1022, I e II, do CPC/15.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 554-563, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 566-571, e-STJ), negou-se processamento ao reclamo, dando ensejo no agravo de fls. 575-617, e-STJ, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. 621-627, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 635-643, e-STJ), deu-se provimento ao apelo nobre, ante à dissonância do entendimento do Tribunal de piso com a jurisprudência desta Corte Superior, no tocante à aplicação dos critérios para fixação dos honorários de sucumbência, estabelecidos pelo CPC/15.

Daí o presente agravo interno (fls. 646-656, e-STJ), no qual a agravante sustenta que a alteração do parâmetro utilizado pela Corte de origem para arbitrar os honorários advocatícios esbarra no óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ, bem assim que o patamar da sucumbência definido pela decisão agravada provoca enriquecimento ilícito do patrono da parte adversa e que deve ser considerado o limite da apólice de seguro como proveito econômico, para fins de arbitramento dos honorários.

Impugnação às fls. 659-669, e-STJ.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.417.958 - MG (2018/0333390-4)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, DJe 29.03.2019, os honorários advocatícios de sucumbência, na vigência do CPC/15, devem ser fixados de acordo com os seguintes critérios: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). Precedentes.

2. A verificação do alegado proveito econômico, apontado pela parte agravante como base de cálculo para os honorários, implicaria em desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que ensejaria em interpretação de cláusulas contratuais e em reexame de matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A agravante alega que a alteração do parâmetro utilizado pela Corte de origem para arbitrar os honorários advocatícios esbarra no óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ, bem assim que o patamar da sucumbência definido pela decisão agravada provoca enriquecimento ilícito do patrono da parte adversa e que deve ser considerado o limite da apólice de seguro como proveito econômico, para fins de arbitramento dos honorários.

Razão não lhe assiste, todavia.

Consoante asseverado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte se pronunciou no sentido de que *"A sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015."* (REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016).

A propósito do assunto, colaciona-se ementa do julgado propulsor do entendimento, oriundo da Corte Especial deste Sodalício:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DOS REQUERIDOS. VÍCIOS NÃO DEMONSTRADOS. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DA REQUERENTE. **OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. FEITO INICIADO AO TEMPO DO CPC/73, MAS DECIDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO CPC/2015. MARCO TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DO CPC/2015. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.** [...] 4. Para fins de distribuição dos ônus sucumbenciais, inexistente direito adquirido ao regime jurídico vigente quando do ajuizamento da demanda ou quando da manifestação de resistência à pretensão. Existência, apenas, de um lado, de expectativa de direito daqueles que podem vir a ser reconhecidos como credores e, de outro, de expectativa de obrigação daqueles que podem vir a ser afirmados devedores. 5. **O marco temporal para a aplicação das normas do CPC/2015 a respeito da fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais é a data da prolação da sentença ou, no caso dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional equivalente à sentença.** [...] (EDcl na MC 17.411/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2017, DJe 27/11/2017) [grifou-se]

In casu, anota-se que a sentença data do dia 07/04/2017 (fls. 406-416, e-STJ), proferida, portanto, sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Estabelecido o regime jurídico processual, insta ressaltar que em recente julgamento do REsp 1.746.072/PR, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o CPC/15 introduziu uma ordem de critérios preferenciais para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, afirmando, ainda, serem excludentes entre si, na medida em que o enquadramento do caso analisado em uma das situações legais prévias inviabiliza o avanço para a outra categoria.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. **Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).** 5. **A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que**

os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido. (REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019) [grifou-se]

Com efeito, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça confirmou o entendimento firmado sob a égide do CPC/15 de que os honorários advocatícios só podem ser fixados com base na equidade de forma subsidiária, quando não for possível o arbitramento pela regra geral ou quando inestimável ou irrisório o valor da causa.

No caso *sub judice*, depreende-se que o Tribunal de origem, ao dar parcial provimento ao recurso de apelação da requerida, reduziu os honorários sucumbenciais da lide secundária para R\$ 5.000,00, com base na equidade, conforme seguinte trecho do julgado (fls. 466-472, e-STJ):

Assiste razão à Apelante/Ré quanto à responsabilidade dos Apelados/Autores pelo pagamento da integralidade das custas e despesas da ação principal, pois **o pedido foi julgamento improcedente, inexistindo sucumbência recíproca.**

(...)

Assim, não são os Autores que devem arcar com os ônus sucumbenciais da lide secundária, mas a parte Ré/Denunciante que, por ser vencedora na ação principal, é perdedora na regressiva.

Quanto ao valor da causa, o CPC/15 estabelece:

(...)

No caso, os Apelados/Autores deram à causa o valor de R\$ 569.000,00 (quinhentos e sessenta e nove mil reais), que representaria a soma das despesas de funeral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com a pensão mensal vitalícia, esta calculada em parcela única equivalente a um salário de R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais) por 21 anos, projetada sobre a expectativa de vida do provedor da família, não incluídos os danos morais (ff.19-20).

A Apelante/Ré impugnou o valor dos danos materiais, sob o argumento de que não foram comprovados a dependência econômica dos familiares nem os rendimentos da vítima (ff.94-102).

O vultoso valor da causa não foi objeto de impugnação específica pelo réu no prazo da contestação de acordo com o disposto no CPC/73, assim como também não foi adequado de ofício pelo Juiz na

sentença proferida na vigência do CPC/15, o que seria possível conforme interpretação conjunta dos incisos e parágrafos do art. 292.

A Apelante sustenta que o valor da causa "não passaria" de R\$ 20.000,00 (vinte mil), incluindo os gastos com funeral não se afigura totalmente desarrazoada, tendo em vista que (i) o falecimento ocorreu em setembro/2013 e a ação foi ajuizada em janeiro/2014, o cálculo abrangeria quatro prestações mensais vencidas e um ano de prestações vincendas; (ii) inexistindo prova do rendimento mensal da vítima, eventual pensionamento mensal devido observaria o salário mínimo; e (iii) são quatro autores, mas três dos filhos eram maiores de idade ao tempo do acidente.

Todavia, o cálculo não considera o valor dos danos morais, cujo arbitramento foi solicitado ao juízo na petição inicial, pedido admitido na vigência do CPC/73.

Como não foi apresentada impugnação ao valor da causa no prazo da contestação, de se reconhecer a preclusão, nos termos do art. 261, parágrafo único do CPC/73, atual art. 293 do CPC/15.

Destaca-se que a Apelada/Denunciada, nas contrarrrazões, defende com veemência a manutenção do valor da causa em R\$ 569.000,00 (quinhentos e sessenta e nove mil reais) e a observância do percentual mínimo legal de 10% (dez por cento) nos honorários sucumbenciais arbitrados para seus advogados, em consonância com o ad. 85, § 2º, do CPC/15.

Contudo, na linha de raciocínio apresentada, também se afigura frágil a sugestão, feita em parênteses, de que a Apelante pretende restringir somente os honorários da lide secundária, uma vez que eventual redução do valor da causa para o patamar defendido na apelação consequentemente implica diminuição dos honorários a receber na ação principal.

O fato é que os honorários de R\$ 56.900,00 (cinquenta e seis mil e novecentos reais) são exorbitantes tanto na lide principal, como na secundária, mas nesta especialmente, pois o processo foi extinto sem resolução de mérito.

Ademais, não é razoável permitir que o valor da causa na denunciação da lide relativa a contrato de seguro seja superior à cobertura estipulada na apólice, que corresponde ao proveito econômico passível de ser auferido pelo segurado.

No caso, como a cobertura contratada é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para danos materiais e de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para danos morais causados a terceiros (f.105), de se reconhecer que o reembolso máximo que a segurada poderia obter seria R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Porém, os honorários de 10% (dez por cento) sobre esse valor ainda seriam excessivos, tendo em vista que o mérito da demanda não é sequer examinado.

Ademais, não se sabe se a condenação alcançaria referido patamar, o que inviabiliza a aferição do proveito econômico e afasta sua utilização como parâmetro.

A Apelada tem razão em sustentar que a legislação determina a fixação dos honorários advocatícios com atenção ao grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço para a fixação do valor.

Mas não se pode olvidar que a mesma legislação orienta todos os sujeitos do processo a observarem os princípios da boa-fé, da cooperação, da

equidade, proporcionalidade e razoabilidade, além de ressaltar que a aplicação do ordenamento jurídico deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum.

De se ponderar que os honorários devem recompensar o profissional pelo cumprimento de seus deveres, mas sem penalizar excessiva e desproporcionalmente a parte.

Vale conferir: (...)

E, na espécie, o valor arbitrado é imensamente desproporcional e desarrazoado, seja considerando que a lide secundária foi extinta sem apreciação do mérito, seja pelo vulto do trabalho desenvolvido etc.; portanto, urge que seja reduzido para a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do exposto, rejeita-se a preliminar e dá-se parcial provimento à apelação para reformar a sentença em parte e (i) condenar os Autores/Apelados ao pagamento da integralidade das custas da ação principal e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, e (ii) reduzir os honorários sucumbenciais da lide secundária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde a denunciação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. [grifou-se]

Denota-se que na presente demanda o órgão julgador fixou a verba honorária com base na equidade. Contudo, embora não tenha havido condenação, ante o julgamento de improcedência da ação principal e da lide secundária (fl. 466, e-STJ), o valor da causa foi estimado em quantia certa (R\$ 569.000,00 - quinhentos e sessenta e nove mil reais) e não representa valor muito baixo.

Além disso, a Corte de origem consignou não ter sido apresentada impugnação ao valor da causa no prazo da contestação (fl. 469, e-STJ), bem assim que, na hipótese, restou inviabilizada a aferição do proveito econômico, afastando sua utilização como parâmetro para fixação da verba de sucumbência (fl. 470, e-STJ).

Subsume-se, portanto, a fixação dos honorários à regra geral do art. 85, §2º, do CPC/15.

Assim, restam excluídas as hipóteses previstas no § 8º do artigo 85 do CPC/15 (antigo 20, § 4º, CPC/73) e autorizativas da fixação dos honorários por apreciação equitativa.

No mesmo sentido, ainda, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 85, § 2º, DO CPC/2015. PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados a partir do valor da causa ou do proveito econômico experimentado, com obediência aos limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC/2015, os quais se aplicam, inclusive, nas decisões de improcedência e**

quando houver julgamento sem resolução do mérito. Somente quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou muito baixo o valor da causa, a referida verba poderá ser fixada por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do mesmo dispositivo. Precedentes. 2. O valor fixado obedece os limites legais, bem como atende as circunstâncias previstas nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, devendo ser mantido. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1.746.254/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11.06.2019, DJe 21.06.2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA FIXADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO ART. 85 DO CPC/2015. **1. Os honorários advocatícios devem, ordinariamente, ser arbitrados com fundamento nos limites percentuais estabelecidos pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 , sobre o proveito econômico obtido, e, somente na impossibilidade de identificá-lo, sobre o valor atualizado da causa.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1749122/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. **VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.** REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES PREVISTOS NOS §§ 2º E 3º DO ART. 85 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...) **3. Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 13/03/2019, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, firmou jurisprudência no sentido de que: (a) na hipótese de condenação, a verba sucumbencial deve ser fixada entre 10% e 20% sobre o montante da condenação (art. 85, § 2º); (b) não havendo condenação, a verba sucumbencial será também fixada entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (b.1) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b.2) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); (c) nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).** 4. Assim, na espécie, correta a decisão agravada que fixou a verba honorária em 12% sobre o valor atualizado da causa. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1.774.427/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21.03.2019, DJe 02.04.2019) [grifou-se]

Dessa forma, considerando que não houve condenação e não é possível mensurar o proveito econômico obtido pelo vencedor, consoante consignado pelo Tribunal *a quo*, mas que o valor da causa foi estimado em quantia certa, mostra-se

inafastável o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais pela regra geral exposta no parágrafo 2º do art. 85 do CPC/15, razão pela qual impõe-se a manutenção da decisão singular que deu provimento ao reclamo da parte adversa para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais, na lide secundária, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Consigne-se, ainda, que, ao contrário do que alega a agravante, a reforma do acórdão recorrido, no ponto, não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, na medida em que o valor da causa foi estimado em quantia certa e reproduzido no acórdão pela Corte local.

Todavia, o acolhimento da tese da agravante, no sentido de definir como proveito econômico na lide secundária o valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), - já afastado como parâmetro pelo Tribunal de piso (fl. 470, e-STJ) -, sob a alegação de que tal montante representa o limite da apólice de seguro, demanda a necessária análise de cláusulas contratuais e a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providências que esbarram nos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS. 1.(...). 4. A conclusão do Tribunal de origem - de que a condição contratada foi implementada, ou seja, houve proveito econômico - não pode ser revista em sede de recurso especial, porquanto demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 647.276/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.04.2017, DJe 04.05.2017) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. ARTS. 332, 334, II, 364 e 400, TODOS DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. LEGITIMIDADE DE PARTE. AGRAVAMENTO DO RISCO. REEXAME DE PROVA E DO CONTRATO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7, AMBAS DO STJ. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC E HONORÁRIOS RECURSAIS DO ART. 85, § 11º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. (...). 3. Para adotar conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo acerca da legitimidade passiva da recorrente e da ausência de comprovação do agravamento do risco pelo segurado, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, bem como a análise de cláusulas contidas nas condições gerais do ajuste e na apólice, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 4. (...). 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa e majoração da verba honorária. (AgInt no AREsp 688.632/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

Superior Tribunal de Justiça

TERCEIRA TURMA, julgado em 02.02.2017, DJe 16.02.2017) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.417.958 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0333390-4

Número de Origem:

10694140003419004 00034195820148130694 10694140003419001 10694140003419003 10694140003419002

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INVESTPREV SEGURADORA S.A

ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - RS055925

AGRAVADO : VIAÇÃO TRESPONTANA LTDA

ADVOGADOS : LETICIA MARIA BRASIL CORREA - MG099705

HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO - MG081961N

INTERES. : CLEONICE MARIA FELIPE

INTERES. : MONALISA FELIPE GABRIEL

INTERES. : MILLER FELIPE GABRIEL

INTERES. : MATHEUS FELIPE GABRIEL

ADVOGADO : ANA FLAVIA PENIDO - MG124379

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIAÇÃO TRESPONTANA LTDA

ADVOGADOS : LETICIA MARIA BRASIL CORREA - MG099705

HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO - MG081961N

AGRAVADO : INVESTPREV SEGURADORA S.A

ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES CHAVES - RS055925

INTERES. : CLEONICE MARIA FELIPE

INTERES. : MONALISA FELIPE GABRIEL

INTERES. : MILLER FELIPE GABRIEL

INTERES. : MATHEUS FELIPE GABRIEL

ADVOGADO : ANA FLAVIA PENIDO - MG124379

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020